



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440608**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355595-37.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Paulínia, em que é embargante MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração n.º 2355595-37.2024.8.26.0000/50002**

**Relator: José Eduardo Marcondes Machado**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público**

**Embargante: MM Original Distribuidora de Petróleo Ltda.**

**Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

**Voto n.º 9446**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões. Vícios inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 323/335 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno interpostos pela embargante.

Embarga a agravante (fls. 1/7) com o objetivo de prequestionar explicitamente a matéria, especificamente os artigos 827, 926, *caput* e § 1º, e 927, IV, do CPC, sustentando, ainda, a existência de **omissões** no acórdão, que deixou de considerar que a Fazenda cobra juros moratórios sobre a base de cálculo da multa punitiva, o que, além de ilegal, configura *bis in idem*; não se manifestou sobre a tese de que os juros de mora sobre a multa punitiva somente podem incidir após a constituição definitiva da obrigação tributária; e não se debruçou de forma clara sobre a ilegalidade da cobrança de honorários administrativos, limitando-se a afirmar que a cobrança seria devida, conforme previsão nas CDAs.

Requer o acolhimento do recurso “*para que os óbices apontados sejam sanados e que as violações suscitadas sejam prequestionadas, viabilizando a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, nos termos dos arts. 1.025 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, adequando o v. acórdão aos elementos contidos no processo e ao que dispõe nosso ordenamento, aplicando-se,*

*inclusive, efeitos infringentes” (fls. 6/7).*

**É o relatório.**

**Os embargos devem ser rejeitados.**

Não há no acórdão embargado as omissões apontadas. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atende totalmente os anseios da ora embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se os litigantes discordam da solução adotada no aresto, devem manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

No que toca às omissões anotadas pela parte embargante, ao contrário do que discorre em suas razões recursais, houve a devida atenção deste Colegiado a cada um dos pontos levantados, ainda que o posicionamento adotado não se coadune com as suas expectativas e pontos de vista.

Destaca-se, para melhor elucidar o que foi exposto, o seguinte trecho do acórdão embargado, acerca da cobrança de juros moratórios sobre a base de cálculo da multa punitiva e à tese de que os juros de mora sobre a multa punitiva somente podem incidir após a constituição definitiva da obrigação tributária, este Turma Julgadora assim se pronunciou:

*“Não assiste razão à agravante no que toca ao afastamento dos juros sobre a multa punitiva.*

*Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade na incidência de juros de mora sobre a multa fiscal de natureza sancionatória:*

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA FISCAL PUNITIVA. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.**  
**2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à legitimidade de incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato**

*de esta integrar o crédito tributário. Precedentes: AgInt no AREsp. 870.973/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016, REsp. 834.681/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010 e REsp. 1.783.152/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019.*

*3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1155324/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/05/2019).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.*

*2. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/12/2012) (destaquei).*

*No Estado de São Paulo, assim dispõe a Lei Estadual nº 6.374/1989 acerca da multa fiscal punitiva e da respectiva base de cálculo:*

*“Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:*

*[...]*

*§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei;”*

*“Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:*

*I - relativamente ao imposto:*

*a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l” do inciso I do artigo 85 desta lei;*

*b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de*

*infração na hipótese da alínea “a” do inciso I do artigo 85 desta lei;*

*c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas “b”, “c”, “d”, “h”, “i” e “j” do inciso II do artigo 85 desta lei;*

*d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;*

*II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração”*

*Desume-se, portanto, que há expressa previsão legal para incidência de juros de mora sobre a multa aplicada.*

*A fim de se elucidar a questão, reproduz-se trecho do voto do eminente Desembargador Marcelo Semer, então integrante desta 10ª Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento 2046814-07.2021.8.26.0000, em 5.4.2021:*

*“(…) há expressa previsão legal no sentido de que a multa punitiva será calculada sobre o valor atualizado do tributo, o que inclui os juros de mora, tratada no art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989.*

*Em outras palavras, ao contrário do que alega a agravante em suas razões recursais, não há qualquer ilegalidade no cálculo da multa utilizando-se como base o valor do tributo somado aos juros de mora, uma vez que assim determina o art. 85, §9º, da Lei Estadual nº 6.374/1989 (“observando-se o disposto no artigo 96 desta lei”).*

*E o RICMS, ao dispor sobre a matéria em seu art. 565, §4º (“a atualização do valor básico para cálculo da multa prevista no artigo 527 será efetuada mediante a aplicação da taxa prevista neste artigo, até a data da lavratura”), não inovou ou extrapolou o poder regulamentar, já que observou as diretrizes fixadas pelo legislador no art. 85, §9º, transcrito acima.*

*Assim sendo, o valor básico da multa deve ser atualizado nos termos dos comandos previstos no art. 85, § 9º, da Lei Estadual nº 6.374/89, como de fato foi pela ré, com supedâneo no art. 565, § 4º, do RICMS/SP, sem prejuízo de, posteriormente, ser acrescido de juros de mora propriamente ditos, nos termos do art. 96, II, da Lei Estadual nº 6.374/89, se for o caso”.*

*De fato, a multa tributária deve ser calculada sobre o valor básico atualizado do tributo, incidindo juros de mora no caso de atraso, como expressamente previsto no artigo 85, § 9º, da Lei Estadual 6.374/89.*

*O entendimento ora adotado conflui ao que vem sendo decidido por esta Colenda 10ª Câmara de Direito Público:*

*(...)”*

Por fim, sobre a ilegalidade da cobrança de honorários administrativos, consignou-se inexistir na “*inicial da execução, ou mesmo dos cálculos apresentados pela Fazenda do Estado, a inclusão de qualquer verba honorária apurada administrativamente; ao revés, os valores previstos no título referem-se ao principal, somado a juros, correção e multa, tanto que a exequente requereu na inicial (fl. 18) a fixação de honorários advocatícios, que efetivamente foram arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado (fl. 140)*” (fl. 332). Explicou-se, ainda que, “*com efeito, a verba honorária inicial não se confunde com a de sucumbência a ser imposta ao vencido e ao final do processo*” (fl. 332).

E embora a recorrente afirme que esta Turma Julgadora **não se debruçou de forma clara sobre a ilegalidade da cobrança de honorários administrativos, limitando-se a afirmar, que a cobrança seria devida, conforme previsão nas CDAs**, houve farta explanação sobre os honorários administrativos, como é possível observar na seguinte passagem do acórdão:

*“Com efeito, a verba honorária inicial não se confunde com a de sucumbência a ser imposta ao vencido e ao final do processo.*

*Por esta razão, não se aplica, nesta fase processual, o disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil, mas o artigo 827, do mesmo diploma legal, que estabelece que "ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.*

*Significa dizer, os honorários advocatícios judiciais são fixados com fundamento artigo 827 do Código de Processo Civil, que trata da execução por quantia certa, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, porque a LEF não dispõe a respeito, e não sobre o proveito econômico obtido por força de sentença condenatória, como estipulado no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*Embora afirme a agravante que a simples divulgação dos valores*

*no site da PGE, sem a inclusão formal na petição inicial e sem a devida homologação judicial, não confere validade ou legalidade à cobrança dos honorários advocatícios, é importante ressaltar, apenas para melhor elucidar a questão, que os honorários advocatícios constantes no site da Procuradoria Geral do Estado não se confundem com os fixados na execução fiscal, pois são cobrados somente na hipótese de eventual pagamento administrativo do débito; retratam o valor da dívida em sede administrativa e não necessariamente a quantia cobrada em juízo, daí não haver necessidade de homologação judicial para serem devidos, visto se tratar de verba inerente à cobrança efetuada em fase anterior à judicial.*

*Em outras palavras, ajuizada a execução fiscal, o juízo 'a quo' fixou os honorários advocatícios judiciais devidos no percentual de 10% (fl. 140). E, uma vez arbitrados honorários na execução fiscal pelo magistrado, os honorários administrativos cobrados pela Procuradoria Geral do Estado não mais subsistem.*

*A propósito, os seguintes julgados desta Seção de Direito Público:*  
*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO PRÉVIA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS – SÍTIO ELETRÔNICO DA PROCURADORIA – Alegação de que não deveria ocorrer a fixação prévia de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, devendo ser fixado apenas no encerramento da execução fiscal – Alegação que foi objeto de pedido de reconsideração e ainda não foi apreciado, não podendo ser conhecido, sob pena de configuração de supressão de instância – Inclusão de honorários administrativos nas CDAs – Honorários que constam apenas no sítio eletrônico da PGE – Ausência de inclusão de honorários advocatícios administrativos nas CDAs que aparelham a execução fiscal – Os honorários administrativos são devidos em caso de eventual pagamento extrajudicial ou parcelamento do débito, não se confundindo com os honorários advocatícios sucumbenciais – Precedentes desta C. Câmara – Ausência de ocorrência de bis in idem na condenação de honorários – Entendimento deste E. Tribunal – Decisão mantida*

— *Recurso conhecido em parte, e nessa medida, desprovido*”  
**(TJSP; Agravo de Instrumento 2096554-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – *Irresignação em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por não vislumbrar incorreção quanto ao percentual dos honorários advocatícios executados – Decisório que merece subsistir – Honorários administrativos não compõem as CDAs utilizadas como fundamento da execução fiscal, assim como os cálculos apresentados posteriormente para subsidiar o pedido de penhora – Incidência apenas de honorários advocatícios judiciais, no percentual fixado pelo Juiz de primeiro grau – Obediência ao disposto no artigo 827 do CPC - Precedentes desta C. Primeira Câmara de Direito Público – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO*” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2118358-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).**

“EXECUÇÃO FISCAL ICMS – *Exceção de pré-executividade – Matéria de ordem pública – Possibilidade: – É cabível a exceção de pré-executividade para impugnação de matéria de ordem pública, quando desnecessária dilação probatória para comprovação do direito. EXECUÇÃO FISCAL Devedor – Recuperação judicial – Condições – Juízo da execução – Possibilidade: – Após as alterações promovidas pela Lei 14.112/20, não há mais dúvida acerca da competência do juízo da execução fiscal para realizar a constrição de bens de devedor em recuperação judicial. – Entendendo o devedor que a constrição recai sobre bem essencial às suas atividades ou que prejudicará o cumprimento do plano de recuperação, é ônus seu provocar o juízo recuperacional para que se promova a substituição do bem constrito, conforme art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05. EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Exceção de pré-executividade – CDA – Liquidez, certeza e exigibilidade do título: – É válido o título executivo quando presentes os requisitos previstos no art.2º, §5º, da Lei 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Exceção de pré-executividade – Juros – Inconstitucionalidade – CDAs – Limitação à Selic – Rejeição – Possibilidade: – Os juros já foram calculados com base na legislação superveniente, que os limitou à taxa Selic, excepcionando 1% na fração de mês, considerado legítimo, ressalvado o entendimento da relatora. – Inexiste ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de juros de*

*mora de 1%, relativo à fração do mês do vencimento do débito. EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Exceção de pré executividade – Honorários advocatícios administrativos – Sistema da Procuradoria Geral do Estado – Arguição – Inconstitucionalidade – Rejeição – Possibilidade: – Os honorários advocatícios administrativos não se confundem com os judiciais, nem com aqueles da antiga Lei Estadual 10.421/71, já revogada e declarada inconstitucional pelo STF e pelo Senado Federal” (TJSP; Agravo de Instrumento 2084035-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/04/2024; Data de Registro: 27/04/2024).*

*Assim, embora não se descure que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da cobrança de honorários administrativos pautada na mera inscrição do débito na dívida ativa (RExt nº 84.994/SP), as CDAs que instruíram a execução fiscal não apresentam a inclusão de honorários administrativos (fls. 49/62), e a verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito corrigido (fl. 63), em caso de pagamento sem oposição de embargos à execução, não apresenta nenhuma irregularidade” (fls. 332/334).*

**Inolvidável, portanto, que não há nenhum vício a ser sanado.**

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

À vista do exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

**JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO**  
**Relator**